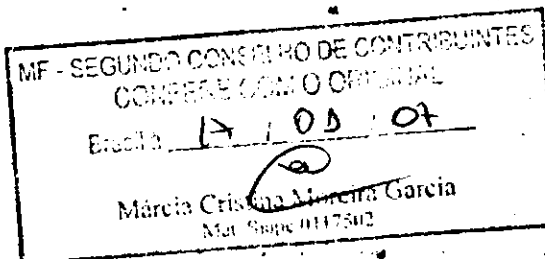


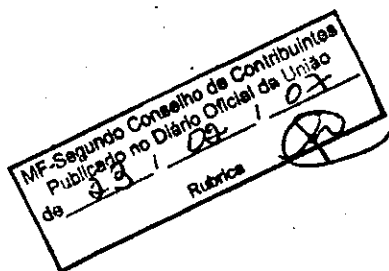


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11007.000120/2004-03
Recurso nº : 128.945
Acórdão nº : 201-79.462

Recorrente : COUROS BOM RETIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente.

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

As receitas financeiras e o crédito presumido de IPI não estão relacionados dentre as exclusões previstas na lei, portanto, integram a base de cálculo da contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o §1º do art. 161 do CTN ressalvou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUROS BOM RETIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Gama Lobo D'Eça, que dava provimento integral, Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro que excluía da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes ao crédito presumido de PIS/Cofins. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, Advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006...

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira Silva
Maurício Taveira Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000120/2004-03
Recurso nº : 128.945
Acórdão nº : 201-79.46Z

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17.03.07
Márcia Cristina Morcira Garcia
Mat. Supl. 0117302

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : COUROS BOM RETIRO LTDA.

RELATÓRIO

COUROS BOM RETIRO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado por meio do recurso de fls. 446/470, contra o Acórdão nº 3.182, de 15/09/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, fls. 430/439, que julgou procedente o auto de infração lavrado em virtude de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da Cofins (fls. 05/58), referente a períodos compreendidos entre fevereiro/1999 e outubro/2003, perfazendo um crédito tributário de R\$1.325.844,15, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 05/03/2004.

Segundo o fiscal autuante, o lançamento decorreu da não inclusão na base de cálculo de "outras receitas auferidas", dentre as quais, as receitas financeiras auferidas pelo estabelecimento matriz e os valores recebidos pela filial 01 a título de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, conforme consta no auto de infração e seus anexos (fls. 05/58).

Em 02/04/2004, às fls. 375/400, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

1) afora o crédito presumido do IPI e as receitas financeiras, entende devidos os valores lançados relativos aos períodos de fevereiro a agosto/1999, conforme demonstrativo de fl. 378 e 448, tendo promovido o recolhimento, comprovado através das cópias dos Darfs (fls. 410/416);

2) é indevida a inclusão, na base de cálculo da Cofins, do Crédito Presumido do IPI posto que visa desonerar as exportações, constituindo em parcela a ser deduzida do custo dos insumos utilizados no processo de industrialização dos produtos exportados, o que não se confunde com receita;

3) a inclusão das Receitas Financeiras na base de cálculo da contribuição decorreu da ampliação desta base, instituída pela Lei nº 9.718/98, considerada ilegal/inconstitucional;

4) a exigência dos juros com base na taxa Selic afronta o art. 161 do CTN, assim como o art. 150, inc. I, da CF.

Alfim, requer seja cancelado o lançamento ou, a exclusão da taxa Selic.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2003

Ementa: PRELIMINAR INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

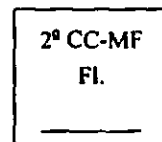
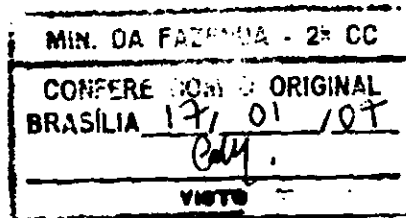
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS E RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI. A base de cálculo da Cofins compreende todas as



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000120/2004-03
Recurso nº : 128.945
Acórdão nº : 201-79.462



receitas da pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões previstas na legislação, dentre as quais não figuram as receitas financeiras e as decorrentes dos ressarcimentos de créditos presumidos do IPI.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 10/11/2004, recurso voluntário repisando os argumentos anteriormente aduzidos.

Conforme despacho de fl. 485, o arrolamento recursal necessário encontra-se formalizado através do Processo nº 13005.001078/2004-85.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000120/2004-03
Recurso nº : 128.945
Acórdão nº : 201-79.462

MEF SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Receita: 128.945
Mônica Cristina Pereira Glória
Mat. Supl. 0117302

2-CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme consignada, desde a impugnação, a contribuinte admite ter deixado de recolher a Cofins sobre parte de suas receitas, tendo promovido os devidos recolhimentos, comprovados através das cópias dos Darfs de fls. 410/416 e pesquisa no sistema SINAL10 (fls. 427 a 429). Portanto, conforme disposto no voto do relator da primeira instância, em relação ao período objeto deste recolhimento, a exigência recorrida é aquela constante da tabela de fl 433, elaborada pela DRJ.

A contribuinte alega que a apuração da base de cálculo da Cofins, com base na Lei nº 9.718/1998, foi equivocada por considerar ilegal/inconstitucional a ampliação da base de cálculo, entendendo indevida a tributação de receitas financeiras e também a inclusão das receitas decorrentes de incentivo fiscal à exportação, caracterizado pelo crédito presumido de IPI.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, a partir de 01/02/1999, é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta, a qual se encontra definida nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, consistindo na totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, devendo ser consideradas as exclusões e isenções permitidas pela legislação, dentre as quais não se encontram as receitas financeiras e o crédito presumido do IPI, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

Corroborando esse entendimento, verifica-se que o crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, consta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPIJ, na Ficha relativa à apuração do Lucro Real, tanto no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quanto nos anos seguintes, conforme abaixo:

"Linha 07/29 - Outras Receitas Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

(...)

(c) os créditos presumidos do IPI, para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins;

(...)"

Quanto à alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária, tal apreciação foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei com base em alegações de inconstitucionalidade, pois a norma jurídica emanada do órgão legiferante competente goza de presunção de constitucionalidade que só pode ser elidida pelo Poder

MT

CCF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

UF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERTE
Protocolo 17 01 03
Marco Cristino Girona Garcia
Mat. Supl. 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11007.000120/2004-03
Recurso nº : 128.945
Acórdão nº : 201-79.462

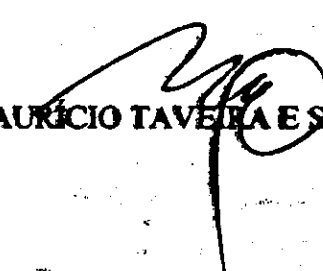
Judiciária, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal de 1988 (arts. 97 e 102).

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

